



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104289 - SP (2023/0379584-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIMONE CHABLOZ CULLER
ADVOGADOS : ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA - SP206836
AGRAVADO : INSTITUTO THEODORO RATISBONNE
ADVOGADOS : RODRIGO MARINHO - SP235344
DIEGO ROMERO COSTA - SP301268

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. PERCENTUAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família (AgInt no AREsp n. 2.423.903/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

2. No caso concreto, rever o possibilidade de penhora, bem como o percentual penhorável, exige reapreciação do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104289 - SP (2023/0379584-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIMONE CHABLOZ CULLER
ADVOGADOS : ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA - SP206836
AGRAVADO : INSTITUTO THEODORO RATISBONNE
ADVOGADOS : RODRIGO MARINHO - SP235344
DIEGO ROMERO COSTA - SP301268

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. PERCENTUAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família (AgInt no AREsp n. 2.423.903/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)*

2. No caso concreto, rever a possibilidade de penhora, bem como o percentual penhorável, exige reapreciação do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIMONE CHABLOZ CULLER (SIMONE) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. SALÁRIO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM ACORDO COM A

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que a impenhorabilidade salarial é absoluta, somente sendo passível de constrição em hipóteses excepcionalíssimas previstas em rol taxativo. Caso assim não se considere, o percentual deve ser reduzido.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 180).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da impenhorabilidade salarial

Sobre a possibilidade de penhora de parte do salário da devedora, os julgadores assim esclareceram:

Tal regra, contudo, não é absoluta, comportando exceção nos casos em que a penhora seja para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º, conforme inteligência do §2, art. 833, do CPC ou quando não implique em onerosidade excessiva e preserve a dignidade do devedor e de sua família.

[...]

Aqui, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente pela demonstração de vultosa movimentação bancária (fls.61/66), além do salário de R\$20.772,99 registrado em carteira (fl.42), entendo ser plenamente cabível a penhora de 30% dos vencimentos líquidos da agravada. Isto porque a quantia penhorada não afeta a dignidade da devedora (mínimo existencial), tampouco se mostra excessiva em relação à sua renda mensal. (e-STJ, fls. 90/91).

Com efeito, esta Corte entende que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir sua subsistência digna e a de sua família.

E rever as conclusões quanto à possibilidade de penhora no caso em exame, bem como o percentual penhorável, demandaria, necessariamente, reexame

do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ, fundamento cabível ao recurso especial com base em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir sua subsistência digna e a de sua família.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.053.997/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RENDIMENTOS. PENHORA. MITIGAÇÃO DA GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR PRESERVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família.

2. A revisão da conclusão da instância originária acerca da ausência de prejuízos para o sustento do devedor e de sua família esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.423.903/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

Assim, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.104.289 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0379584-0

Número de Origem:

10019580520198260045 21124322520238260000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONE CHABLOZ CULLER

ADVOGADOS : ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA - SP206836

RECORRIDO : INSTITUTO THEODORO RATISBONNE

ADVOGADOS : RODRIGO MARINHO - SP235344

DIEGO ROMERO COSTA - SP301268

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIMONE CHABLOZ CULLER

ADVOGADOS : ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA - SP206836

AGRAVADO : INSTITUTO THEODORO RATISBONNE

ADVOGADOS : RODRIGO MARINHO - SP235344

DIEGO ROMERO COSTA - SP301268

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024